



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005116-18.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são apelados JORGE LUIZ NAVES e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005116-18.2023.8.26.0566

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de São Carlos – Comarca de São Carlos/SP

Juiz Prolator: Dr. Jorge Panserini

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.261 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela concessionária. Seguradora, na qualidade de sub-rogada, que não detém a prerrogativa da inversão do ônus da prova, conforme entendimento fixado no Tema 1.282, do STJ. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de sobrecarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da parte ré por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Precedentes desta C. Câmara. Prejudicada, a perícia, porque não preservados os equipamentos. O laudo técnico judicial produzido no curso da demanda afastou a hipótese de nexo causal entre os supostos danos e os distúrbios na rede elétrica, considerando que os equipamentos controladores não sofreram avarias. Improcedência que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação de Regresso ajuizada por Tokio Marine Seguradora S/A em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, cuja sentença julgou improcedente a demanda, por entender que, embora configurada a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, não foi comprovado o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos reclamados, consoante exigência do artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigo 210 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00? (fls.

489/490).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que a sentença desconsiderou indevidamente os documentos juntados aos autos, especialmente o laudo técnico e os registros fotográficos que demonstram, de forma inequívoca, os danos nos equipamentos. Argumentou que houve omissão da CPFL na produção e apresentação dos relatórios exigidos pelo artigo 26 do Módulo 9 do Prodist e pelos artigos 611, 613 e 615 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, o que configuraria presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, inclusive quanto ao nexo de causalidade. Requereu, ao final, a reforma integral da sentença para julgar procedente o pedido de ressarcimento (fls. 492/539).

A parte ré apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a manutenção da sentença por ausência de comprovação cabal do nexo causal. Sustentou que a autora, na qualidade de seguradora sub-rogada, não se enquadra na hipossuficiência exigida para a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de que não foram apresentados elementos técnicos válidos e suficientes para demonstrar que os danos decorreram de falha na rede elétrica. Citou precedentes jurisprudenciais do TJSP no sentido de que o simples pagamento de indenização pela seguradora não prova o fato constitutivo do direito de regresso e que os laudos unilaterais não são aptos, por si só, a formar juízo de convencimento sobre a responsabilidade da concessionária (fls. 547/562).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante, o qual, conforme alegado, teve seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela requerida.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre o segurado da recorrente e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade

objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 a 22, do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima a postular o ressarcimento do valor indenizado. Tal sub-rogação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, limita-se a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor¹.

Sub-roga-se, assim, os direitos materiais e ações que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigo 786 do Código Civil). Entretanto, quanto à prerrogativa da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de direito processual que decorre diretamente da condição de consumidor.

Conclui-se. A Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode se subrogar nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova. Em julgamento, a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (*STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025*)².

Dito isto, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

¹ Informativo STJ nº 841. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dt dj=&dt de=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=1.282>.

² TJSP; Apelação Cível 1010494-43.2023.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, no presente caso, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a seguradora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelos segurados decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da apelada/concessionária. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia direta e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelos segurados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO
REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência
do pedido de restituição do valor pago como indenização.
Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.
Pretensão à produção de prova testemunhal e pericial.
Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art.*

355, I, do CPC. Dilação de provas pretendida inútil e desnecessária. Interesse de agir da autora configurado. Inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Mérito. Oscilação de energia e descargas elétricas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos orçamentos e laudos técnicos, porquanto sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatórios de regulação de sinistro que indicam causas diversas para ocorrência do evento danoso. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1137675-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de

nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, pois, ainda que a concessionária de energia não tenha apresentado o relatório de inexistência de perturbação, é necessário analisar outros elementos probatórios para concluir sua responsabilidade pelos danos, uma vez que a ausência desse documento, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Oportuno, ainda, trazer à baía o que consta do §3º do artigo 611, da Resolução da ANEEL nº 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Insta salientar que, apesar de ter sido feita notificação à apelada acerca do sinistro ocorrido (fls. 57 e 64), verifica-se que, no presente caso, houve perícia judicial no local dos fatos e indireta nos documentos juntados pela apelante. Embora os equipamentos avariados já tivessem sido descartados, assim concluiu, o perito (fls. 426/442):

“Sendo assim, é possível afirmar que pela ausência dos relatórios solicitados houve perturbação na rede elétrica de distribuição, corroborando ainda segundo consulta às precipitações de chuvas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais houveram chuvas com a presença de raios na região,

conforme mapas anexos, nas datas relatadas.

Contudo, a relação de equipamentos danificados e mostrados nas imagens do “Relatório de Regulação” apontou que o dano foi causado nas “barras de proteção” que são sensores eletrônicos de presença, que estão ligados em um controlador alimentado por uma fonte de tensão, tanto o controlador e a fonte de alimentação não são descritos nos danos causados, o que não seria relação de nexos o dano com o evento na rede elétrica, uma vez que para o controlador queimar o sensor seria necessário que o mesmo sofresse danos, o que não ocorreu.

Sendo assim com base no módulo 9 do Prodist, conclui-se que não há nexos causal entre a queima dos equipamentos e a rede de distribuição de energia elétrica da Requerida.” (g.n)

Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 445), a recorrente impugnou o laudo pericial, alegando que suas conclusões eram infundadas e controvertidas, e requereu que o *expert* esclarecesse os quesitos suplementares formulados (fls. 449/454).

Diante das impugnações, o perito manteve sua conclusão sobre a inexistência do nexos causal e esclareceu as dúvidas da requerente nos seguintes termos (fls. 468/471):

“5. Diante da inexistência de laudos completos fornecidos pela CPFL, o senhor perito mantém a afirmação de inexistência de nexos causal? Em caso positivo, apresentar a base técnica.

Sim, o laudo mantém a conclusão de inexistência de nexos causal. A fundamentação técnica reside no fato de que, conforme o módulo 9 do PRODIST, para que haja

nexo causal, é necessário que o distúrbio atinja não apenas o sensor (barra de proteção), mas também o controlador e a fonte de alimentação. Como estes componentes não foram afetados, não há evidências suficientes para concluir que o dano na barra de proteção decorreu diretamente de uma oscilação na rede elétrica ou outros defeitos inerentes aos componentes eletrônicos citados, como falhas nos cabos devido a movimentação, falha nos sensores.” (g.n)

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos. Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator